SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011767-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LUCIANO BARBOZA SAMPAIO

Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem que faria em companhia de sua mulher (viagem de "lua-de-mel").

Alegou ainda que um dia antes da partida diversos bens foram furtados de sua residência, de sorte que cancelou a viagem com a garantia de que arcaria com multa de 20% do valor pago e o restante permaneceria como crédito para uso futuro.

Salientou que posteriormente tentou contratar nova viagem, mas soube que teria crédito muito inferior ao efetivamente devido porque, segundo a ré, sua mulher teria realizado a viagem de início aludida.

Refutando que tal tivesse sucedido, almeja ao recebimento do montante que reputa devido e de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação confirmou os fatos articulados no relato inicial, asseverando que Mayara de Oliveira Souza embarcou no voo de destino, além de hospedar-se no hotel ajustado pelo autor.

Assim posta a questão debatida, tocava à ré a demonstração do que arguiu na peça de resistência, por força da regra prevista no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, contudo, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque o único dado que coligiu em respaldo à sua explicação foi a "tela" de fl. 24, a qual transparece insuficiente para levar à certeza da utilização da passagem adquirida pelo autor.

A pessoa nela indicada não é a mulher deste (fl. 80) e tampouco foi apurada eventual ligação entre ambos, cumprindo ressalvar que a ré deixou claro a fl. 92 o seu desinteresse pelo aprofundamento da dilação probatória.

A ideia de fraude há de ser afastada porque ninguém se passou pelo autor ou pela mulher dele, bem como os seus documentos pessoais não foram utilizados, até como evidencia a aludida "tela", anotando-se que no contrato firmado constavam os nomes dos passageiros Luciano Sampaio e Daniela de Oliveira (fl. 04), sem alusão a Mayara de Oliveira Souza.

O quadro delineado torna de rigor a devolução do montante postulado pelo autor, à míngua de lastro consistente que amparasse a negativa da ré ou de alguma maneira a legitimasse.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada,

toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

O reconhecimento do desconforto a que o autor foi submetido com a demora na solução do problema, que seguramente teve vez, não tem o condão de projetar efeitos para situação excepcional caracterizadora de dano moral indenizável.

Não se apurou, ademais, nenhuma outra consequência concreta grave que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº

06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.066,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA